



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2016.00.00.012201-3

Nº CNJ : 0012201-70.2016.4.02.0000
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : **ADVOGADO DA UNIÃO E OUTROS**
ORIGEM : 17ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0500312-85.2016.4.02.5101)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que indeferiu a desocupação imediata dos campos do Colégio Pedro II, formulada na AÇÃO ORDINÁRIA 0500312-85.2016.4.02.5101, movida em face do COLÉGIO PEDRO II, da UNIÃO FEDERAL, dos RESPONSÁVEIS JURÍDICOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE OCUPAM AS UNIDADES DO COLÉGIO PEDRO II e dos MAIORES NÃO IDENTIFICADOS QUE OCUPAM AS UNIDADES DO COLÉGIO PEDRO II.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Realizada a audiência do dia 16/11/2016, onde compareceram o Ministério Público Federal, o Colégio Pedro II (Reitor e Procurador), a Advocacia Geral da União (AGU) representando a União Federal, a Defensoria Pública da União (DPU) pelos alunos ocupantes, o SINDSCOPE, que ocupa as instalações do Colégio Pedro II e que está em greve, e os amici curiae, pais e alunos que pugnam uns pela manutenção da ocupação e outros pela desocupação, atinge-se a convicção de que, por ora, a desocupação dos campi do Colégio Pedro II não deve ser realizada como quer o Ministério Público Federal, por meio do uso de força policial, tendo em vista que os meios ordinários de convencimento ainda não foram esgotados, com alunos e servidores.

Sublinho que a AGU e o Colégio Pedro II manifestaram-se contra a desocupação com o uso de força policial, até que se esgotem todos os meios administrativos, sem o uso de violência.

Com efeito, a ocupação dos alunos do Colégio Pedro II, aliada à greve dos professores e servidores, coloca diante do administrador a difícil, mas não impossível, tarefa de conciliar interesses e procurar, por todos os meios à sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2016.00.00.012201-3

disposição, fazer retornar a atividade fim do colégio, que é atender ao direito à educação dos alunos, insculpido no art. 205 da CF/88, segundo o qual a educação é direito de todos, dever do Estado e da família, sendo que, o descumprimento deste dever pelo Estado, segundo a letra do § 2º. do inciso VII do art. 208 da CF/88, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Se por um lado, a princípio, é legítima a manifestação política de parte dos alunos e, do mesmo modo, a greve de parte dos servidores, o administrador, de forma legal e legítima, tem à sua disposição regras legais as quais devem ser aplicadas como estímulo ao contraponto da cidadania, qual seja, o princípio da responsabilidade.

Destaco que este Juízo não pode, de forma nenhuma, desconsiderar o decidido pelo plenário do STF, no RE 693456/RJ, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, de 27/10/2016, publicado em 10/11/2016, no Informativo nº. 845, com a seguinte redação:

“Greve de servidor público e desconto de dias não trabalhados - 4
A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. É permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. Com base nesse entendimento, o Plenário conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, por maioria, a ele deu provimento. Na espécie, discutia-se a possibilidade de desconto nos vencimentos dos servidores públicos dos dias não trabalhados em razão do exercício do direito de greve — V. Informativo 797.

O Tribunal assentou que: a) a deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra geral, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga; e b) somente não haverá desconto se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou se houver outras circunstâncias excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho. Considera-se assim aquelas circunstâncias em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos.

Assinalou, de início, que o recurso não deveria ser conhecido quanto à suposta ofensa ao art. 100 da Constituição, pois não caberia falar em pagamento dos valores em discussão por meio de precatório, de acordo com precedentes da Corte.

Na parte conhecida, rememorou entendimento jurisprudencial pela legalidade dos descontos remuneratórios alusivos aos dias de paralisação, a exemplo do que fixado no MI 708/DF (DJe de 30.10.2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2016.00.00.012201-3

Frisou inexistir legislação específica acerca do direito de greve no setor público, razão pela qual, quando o tema alcança o Supremo Tribunal Federal, tem-se decidido pela aplicação da regra atinente ao setor privado.

Destacou a existência, em outros países democráticos, dos fundos de greve, geridos pelos sindicatos, cujos recursos seriam usados para remunerar os servidores públicos grevistas, de forma a não onerar o Estado. Além disso, ressaltou haver países, também democráticos, em que inexistiria o direito de greve a servidores públicos. Essa não seria a situação brasileira, pois esse direito estaria constitucionalmente assegurado.

Sublinhou a importância da negociação coletiva para resolver questões remuneratórias, muito embora os avanços no sentido da aplicação desse instituto no setor público ainda fossem pouco expressivos.

Ademais, sustentou que eventual compensação de dias e horas não trabalhados deveria ser sempre analisada na esfera da discricionariedade administrativa, por não haver norma a impor sua obrigatoriedade. Anotou que alguns entes federados teriam editado atos normativos impeditivos de abono ou compensação na hipótese de greve. Sem prejuízo da eventual constitucionalidade dessas normas, seria possível inferir que a opção da administração deveria ser respeitada, até mesmo ao estabelecer premissas normativas impeditivas de negociações sobre determinados pontos, desde que razoáveis e proporcionais, até o advento de lei de regência nacional sobre o tema. Enquanto isso não ocorresse, o instrumento da negociação seria o melhor caminho para solucionar conflitos em cada caso, observados os limites acima traçados.

Salientou que, na espécie, de um lado, não haveria dados sobre imposição de sanção administrativa nem sobre a existência de processos disciplinares contra os grevistas. Pelo contrário, a autoridade impetrada apenas teria cumprido a lei e reconhecido a legitimidade dos descontos. Não haveria, por outro lado, certeza quanto à alegação de que os dias não trabalhados seriam devidamente compensados, o que seria impassível de exame no recurso. Não existiria, portanto, violação a direito líquido e certo dos impetrantes, ora recorridos.”

Por outro lado, destaco que o sindicato pode, caso não dialogue com a administração, ficar exposto às ações de indenização por parte daqueles que se sentirem prejudicados, como se depreende da leitura do julgado a seguir transcrito:

"Direito Civil. Indenização. Greve de professores. Ação declaratória ajuizada pelo Estado contra os sindicatos promotores da paralisação. Inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Não caracterização. I. Se, na exordial, acham-se razoavelmente descritos o pedido e a causa de pedir da ação declaratória, visando à declaração da existência, ou não, de relação jurídica fundada nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2016.00.00.012201-3

arts. 159 e 1.518 do Código Civil, consubstanciadora da responsabilidade dos sindicatos réus pelo pagamento de indenização decorrente dos prejuízos sofridos com a ilegal paralisação e dos que se achavam na iminência de sofrer, bem como foram narrados fatos caracterizadores de lide concreta, decidiu corretamente o acórdão recorrido ao afastar a sua inépcia e a falta de interesse de agir do autor. II - Ofensa aos arts. 4º, I, 267, I e II, 282, III, 286, 295, I, e 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil não caracterizada. III - Recurso especial não conhecido.” (Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ DATA:02/10/2000 PG:00161 RSTJ VOL.:00138 PG:00287)

A situação pode chegar a prejuízos gravíssimos aos alunos, os quais ficariam sem a documentação necessária ao ingresso na faculdade, ou simplesmente pela impossibilidade de comprovação da conclusão do ensino médio para prestar um concurso público. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU – MATRÍCULA – TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Quando o aluno deixa de concluir o ensino médio não por culpa sua, mas em decorrência de constantes greves no funcionalismo público, greves que atingiram também as instituições de ensino, comprometendo o regular desenvolvimento do calendário letivo, não seria razoável penalizá-lo novamente, impondo-lhe novo processo seletivo para ingressar na faculdade, considerando que se não houvesse o aludido movimento paredista, o mesmo teria grandes probabilidades de ter concluído o ensino médio antes da data prevista para a matrícula e, conseqüentemente, estaria habilitado para ingressar no curso superior. 2. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte. 3. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído. 4. Remessa necessária improvida. Sentença confirmada.” (TRF2, REOMS 71794, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, DJU - Data::21/09/2009 - Página::85)

“ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO POR DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA POR DECISÃO DE 1º GRAU. PROVA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO E HISTÓRICO ESCOLAR. FALTA DE DOCUMENTOS EM RAZÃO DE GREVE. AUSÊNCIA DE CULPA DO ALUNO. VERBA HONORÁRIA. 1- Ação ajuizada colimando matrícula no curso de Física - Diurno,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2016.00.00.012201-3

com requerimento de antecipação de tutela. 2- Sentença procedente, mantendo a concessão de medida liminar. 3- Deve ser mantida a r. Sentença, no tocante à matrícula da autora, visando à preservar situação já consolidada e irreversível, sem que dela resulte prejuízos a terceiros, tampouco à própria Administração. 4- “- Trata-se de apelação cível e de remessa necessária de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pedido para que seja efetuada a matrícula do demandante no curso de Oceanografia da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES independentemente de imediata apresentação de certidão de conclusão de Ensino Médio. - Com efeito, esta relatoria vem se posicionando no sentido de que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio constitui requisito para o ingresso nas instituições de ensino superior, a teor do disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (TRF-2, AMS 53121, proc. 2003.51.01.015322-5/RJ, Quinta Turma Esp., Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJU de 17/08/2005, p. 113).- Todavia, o caso em comento revela-se peculiar, tendo em vista que, de acordo com as informações constantes nos autos (fls. 14), o atraso na conclusão do ensino médio operou-se em decorrência de greve na rede federal de ensino público, circunstância para a qual o demandante não concorreu. Neste particular, não seria razoável obstar sua matrícula na instituição de ensino superior.- Ademais, após o deferimento da medida liminar, o demandante comprovou administrativamente, às fls. 69, a conclusão do ensino médio através da apresentação do respectivo certificado, circunstância que recomenda, com maiores razões, a manutenção da sentença de primeiro grau.- Precedentes citados.” (TRF 2ª REG, AC, processo nº 2004.50.01.001592-0, 5ª T. Esp, Rel. Desemb. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJU 02/05/2007). 5- Verba honorária mantida, conforme fixada no decisum a quo. 6- Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária.” (TRF2, AC 399149, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU - Data::28/01/2008 - Página::522)

Deve o reitor do Colégio Pedro II, nesse passo, aplicar o decidido pelo STF, com a metodologia e o ritmo que entender adequados à sua administração, bem como, deve convocar os alunos que querem assistir às aulas, aferindo a presença, já que esta é obrigatória, não só pelo Código de Ética do Colégio Pedro II, mas também pelo art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases.
Veja-se o decidido, v.g., no AMS 67245:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO MÉDIO. REPROVAÇÃO POR FALTAS. IMPOSSIBILIDADE DE FREQUENTAR AULAS DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1) Hipótese em que a UFRJ proibiu a impetrante de assistir às aulas de recuperação, bem como de realizar as respectivas avaliações, ao fundamento de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2016.00.00.012201-3

mesma não teria observado a frequência mínima exigida para aprovação. 2) No que diz respeito à frequência mínima exigida para que o aluno seja aprovado nos níveis fundamental e médio, o art. 24, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece que “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”. 3) A Portaria nº 002/2005, que dispõe sobre as normas de avaliação de aproveitamento da série inicial, ensino fundamental e médio, também regulamenta a matéria, dispondo, em seu artigo 12, que “será indicado para o período de Recuperação Anual, em qualquer disciplina, o aluno com frequência anual total igual ou superior a 75% e Média Anual igual ou superior a 3,0 (três inteiros) ou Conceito Anual igual ou superior a O”. 4) No presente caso, o boletim escolar inserto aos autos constitui prova de que a impetrante não alcançou a pontuação necessária para que fosse aprovada nas disciplinas física e química oferecidas pela instituição de ensino, além de não ter comparecido a 36, 75% (trinta e seis vírgula setenta e cinco por cento) do total de aulas ministradas. Logo, não há que se falar em direito líquido e certo à frequência em processo de recuperação. 5) Quanto à alegação da impetrante de que suas faltas foram justificadas, e de que a Universidade não teria computado as aulas por ela assistidas à tarde, melhor sorte não lhe assiste, porquanto não há prova disto nos autos. Note-se que ela faltou às aulas porque estava freqüentando Escola de Teatro, portanto, no seu exclusivo interesse. Isto, evidentemente, não constitui justificativa para as suas faltas. 6) Apelação improvida.” (TRF2, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJU -Data::25/09/2007 - Página::464/465)

Dessa forma, o Reitor do Colégio Pedro II poderá cumprir seus deveres de administração, devendo solicitar a ajuda necessária ao MEC, bem como da comunidade acadêmica que o elegeru, para pôr em andamento, no prazo que, recomendo, de 60 (sessenta) dias, para a volta à normalidade do funcionamento do Colégio, fazendo aplicar o Código de Ética do Colégio Pedro II, a decisão do STF e a Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei 9.394/96, art. 24).

Poderá, ainda, como sugerido pela AGU, dar início à mediação interdisciplinar, com o apoio do MEC e da comunidade acadêmica, para a conscientização de todos os aspectos de cidadania e responsabilidade que tal situação atingiu.

Determino a citação da União Federal, do Colégio Pedro II e da Defensoria Pública da União, para apresentarem suas contestações, no prazo legal, nos termos dos art. 335 c/c art. 183 do CPC/2015, bem como, em 30(trinta) dias, que os amici curiae admitidos juntem a documentação que entenderem pertinentes.

Oportunamente, à SEDCP, para incluir a União Federal e a Defensoria Pública da União no polo passivo. - grifos nossos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO **2016.00.00.012201-3**

Irresignado, o MPF interpõe o presente agravo. Em síntese, relata que as atuais ocupações estudantis em centenas de escolas, dentre alguns campos do Colégio Pedro II, implicam invasão indevida a bens públicos de uso especial, afetados à prestação do serviço de ensino, com prejuízos ao interesse público e à continuidade do serviço. Argumenta que a maioria dos estudantes é menor de 18 anos e colaciona precedentes jurisprudenciais em que foram expedidas ordens de reintegração de posse em favor de universidades públicas. Aduz que as ocupações de unidades escolares constituem atos ilícitos a autorizarem o exercício do desforço possessório imediato pelo Poder Público. Pretende a reforma da decisão recorrida para que seja imediatamente determinada a desocupação de todas as unidades do Colégio Pedro II que estejam ou venham a ser ocupadas. Pleiteia que oficiais de justiça compareçam aos locais ocupados "no alvorecer do dia", com o auxílio de força policial, identificando os ocupantes e concedendo-lhes o prazo de 60 minutos para se retirarem voluntariamente do local, sob pena de, não o fazendo, empregarem força e procederem à prisão/apreensão dos envolvidos.

Compulsando os autos, entendo que não há plausibilidade para atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, por ora, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não há risco de interrupção do serviço público essencial de educação, pois conforme noticiado à fl. 161 do processo 0500312-85.2016.4.02.5101, os professores e funcionários do Colégio Pedro II estão em greve desde 28.10.2016. Portanto, o serviço público de educação não está sendo prestado aos alunos em razão da greve, e não devido à manifestação estudantil.

Ademais, até o momento, não há nos autos evidências de danos às dependências das unidades ocupadas do Colégio Pedro II, tampouco de impedimento do acesso dos funcionários e professores à escola, elementos que extirpariam a finalidade pacífica da ocupação. As alegações do MPF são baseadas em depoimentos que instruem o procedimento administrativo nº 1.30.001.003828/2016-91 (fls. 63-64), mas não representam verossimilhança de que tenha efetivamente ocorrido danos ao patrimônio público e agressões perpetradas entre os estudantes ou provenientes de terceiros não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO **2016.00.00.012201-3**

ocupantes, de modo que não indicam a existência de risco atual a justificar a concessão da tutela de urgência como requerida pelo agravante, com o emprego de força policial.

Conquanto o MPF também alegue haver perigo devido à notícia de que, em 06.11.2016, cerca de 15 pessoas teriam tentando invadir a escola (fls. 188-192), não há nos autos outras informações acerca de eventuais danos decorrentes desse fato, tampouco de novas práticas violentas dirigidas aos integrantes da manifestação estudantil.

Saliente-se que o Reitor do Colégio Pedro II enviou ofício ao Juízo de origem em que afirma que "não há qualquer registro de dano ao patrimônio público e/ou violência por parte dos estudantes, mas apenas movimento em favor da educação" (fl. 199), o que, mais uma vez, se opõe ao argumento do MPF de que há prática de atos violentos e depredação do patrimônio público.

Acerca das arguições de que os estudantes menores de idade estariam "usando drogas" ou mantendo "relações sexuais nas dependências nos prédios públicos", o *Parquet* se embasa no depoimento da mãe de um estudante do Colégio Pedro II, colhido no procedimento administrativo nº 1.30.001.003828/2016-91 (fl. 61). Contudo, o depoimento de uma única pessoa e em relação a fatos que poderiam vir a ocorrer durante a manifestação estudantil, não pode ser considerado o suficiente para autorizar a desocupação forçada. No mesmo sentido, o ofício do Reitor do Colégio Pedro II dirigido ao Juízo *a quo* reafirma a preocupação com a integridade física e psicológica dos alunos (fl. 194), o que foi reiterado na audiência judicial (fls. 326).

Por fim, registro que a própria União, também na audiência judicial de conciliação ocorrida em 16.11.2016, se manifestou contrariamente à desocupação forçada antes de esgotados os meios administrativos de solução da controvérsia e da realização de sessões multidisciplinares de mediação (fl. 326).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se os agravados para contrarrazões. Após, ao MPF para parecer.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2016.

RICARDO PERLINGEIRO
Desembargador Federal